

3.2.4 Protesto de CDAs (Certidões de Dívida Ativa), de sentenças e de TAC's, pois são documentos de dívida nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97 e a atuação do Ministério Público, bem como inscrição dos débitos no CADIn e demais órgãos de controle de devedores

André Luís Alves de Melo

Promotor de Justiça em Estrela do Sul-MG. Especialista em Processo Civil pela UFU. Mestre em Direito Público pela UNIFRAN.

A presente resenha visa instigar os nobres colegas a debaterem sobre a viabilidade de se inscrever no CADIn Estadual (Cadastro de Inadimplentes), eventuais créditos não pagos decorrentes de atuação ministerial em ações civis públicas, populares, infrações administrativas do ECA, transações penais, sentenças condenatórias em multa ou prestação pecuniária, bem como multas do Procon e acordos em inquérito civil.

Outra medida seria a esfera dos Cartórios de Protestos, pois a Lei Federal nº 9.492 de 1997 ampliou para qualquer documento de dívida, com certeza e liquidez, e não mais apenas títulos de créditos. Assim, pode-se protestar TACs, Sentenças, Decisões administrativas, CDAs e outros documentos de dívida.

As medidas acima poderiam coadunar com o propósito de usar a esfera judicial apenas em último caso. E, em tese, não está o Ministério Público proibido legalmente de usar esses meios.

Também poder-se-ia fazer convênios com SERASA e SPC, pois essas medidas caminhariam, salvo melhor juízo, para reforçar a eficiência a um custo menor e estabelecer um perfil do Ministério Público deliberativo e resolutivo.

Nesse diapasão caberia até à Promotoria do Patrimônio Público de Belo Horizonte decidir se é o caso, ou não, de se notificar a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais para explicar por qual motivo não inscreve as CDAs (Certidões de Dívida Ativa) no Cartório de Protestos e tem optado por um caminho mais oneroso e mais lento, principalmente pelo fato de que demanda a criação de órgãos judiciais para fazer atividades repetitivas de Execuções Fiscais, sem embargos, e até mesmo podendo o Estado ser condenado em honorários de sucumbência.

Afinal, se não está usando uma via mais barata e mais eficaz, em tese viola norma da Administração Pública.

Com a devida vênia, alegar que apenas pelo fato de existir-se a Lei de Execução Fiscal está obrigado o Estado a usar essa via, é atender a interesses meramente corporativistas do mercado jurídico. Afinal, seria o mesmo que alegar que não se pode encaminhar boleto bancário aos devedores, pois a LEF não prevê essa possibilidade.

Há ainda um outro argumento arditoso, de que não há lei autorizando a Administração Pública a protestar as CDAs, isso seria o mesmo que alegar que a Administração Pública não pode alugar imóveis, pois não há uma lei específica.

Outrossim, com a recente súmula do STJ sobre prescrição intercorrente, muitas execuções fiscais serão fulminadas pela prescrição. Isso sem falar no fato de que a execução fiscal tem sido pouco eficaz no objetivo almejado, com um baixo índice de recuperação de ativos.

Leia a íntegra da recente Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Retornando ao tema principal, há necessidade de se definir como seria a prescrição, a eventual gratuidade, quem encaminharia ao Cartório e demais órgãos. Mas isso seria um outro debate.

O artigo é sucinto e tem como objetivo apenas dar um sinal para um despertar para uma nova possibilidade.

Essa questão já foi encaminhada à Administração Superior e está em fase de estudos, mas é importante que a classe manifeste a respeito, pois em toda opção há elementos favoráveis e desfavoráveis.